



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva**

**PROCESSO Nº 710.110**

**NATUREZA:** Prestação de Contas Municipal

**EXERCÍCIO:** 2005

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Ibertioga

**RESPONSÁVEL:** Sebastião Rodrigues Monteiro, Prefeito Municipal

**RELATOR:** Conselheiro Eduardo Carone Costa

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

**I - RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ibertioga, referente ao exercício de 2005, prestadas por Sebastião Rodrigues Monteiro, Prefeito do referido Município.

O Órgão Técnico efetuou a análise inicial às fls. 18 a 38, tendo apresentado à fl. 25 o resumo das irregularidades encontradas.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fls. 40/41, à citação do Prefeito Municipal, que apresentou defesa às fls. 47 a 57. À fl. 58, encontra-se o CD-ROM apresentado pelo defendente, contendo as alterações no SIACE.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 62 a 68, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Das informações disponíveis para análise**

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumprе salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

**2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal**

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas aos exercícios de 2000 a 2009, por meio da Ordem de Serviço nº 07/2010, de 1º de março de 2010, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

b) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva**

d) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

**3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais**

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica apontou a existência das seguintes irregularidades:

**3.1 - Irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários**

A Unidade Técnica fez os seguintes apontamentos, relativos à execução orçamentária do Município:

a) Infringência ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, uma vez que ficou caracterizado que o Município procedera à abertura de **Créditos Suplementares**, sem a devida cobertura legal, no importe de R\$89.380,63 (oitenta e nove mil trezentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) - fl. 21; e

b) Violação do art. 59 da Lei nº 4.320/64, uma vez que o Município empenhara despesas além do limite dos créditos autorizados, no importe de R\$714.709,08 (setecentos e quatorze mil setecentos e nove reais e oito centavos) - fl. 21.

Em sede de defesa, alegou o responsável, às fls. 49 a 51, que:

Durante a execução orçamentária foram abertos Créditos Adicionais Suplementares no montante de R\$1.609.380,63, tendo como fonte de recursos anulações de dotações do orçamento vigente, e parte do excesso de arrecadação apurado no exercício.

No entanto, além do total do Excesso de Arrecadação efetivamente apurado no exercício de 2005, na monta de R\$1.031.984,72 sendo considerado também o valor de R\$146.680,00 que se refere ao saldo da atualização monetária dos valores orçados em 2004 para o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva**

orçamento do exercício de 2005, calculado baseando-se no Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM.

Enfatizamos que conforme entendimento do Egrégio TCEMG a atualização monetária dos valores constantes da lei orçamentária é possível no lapso temporal compreendido entre a data do envio e a data da promulgação da peça orçamentária (31/12).

Conforme demonstrado no Balanço Orçamentário do exercício de 2004, houve uma execução de receita orçamentária no valor de R\$4.831.984,72, e uma despesa orçamentária empenhada no valor de R\$4.659.685,91, portanto, entendemos que os créditos disponíveis foram suficientes para o empenho de despesas, tendo em vista que tivemos superávit no balanço orçamentário no montante de R\$172.298,81. (sic)

No que tange ao apontamento relativo ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, manteve a Unidade Técnica a irregularidade, tendo em vista que a alegada atualização monetária do orçamento, que elevaria o montante de suplementação autorizado em R\$146.680,00 (cento e quarenta e seis mil seiscentos e oitenta reais), não foi objeto de comprovação pelo defendente. Frisou o Órgão Técnico que a atualização monetária do orçamento deve estar prevista em lei.

De fato, o responsável não trouxe aos autos documento que indicasse autorização legal para suplementação maior que o montante já expresso na análise inicial, qual seja, R\$1.520.000,00 (um milhão quinhentos e vinte mil reais).

Corroborando este *Parquet*, assim, a conclusão técnica pela **manutenção da irregularidade consubstanciada na abertura de crédito sem cobertura legal.**

Relativamente ao art. 59 da Lei nº 4.320/64, frisou o Órgão Técnico que, embora possuísse o Município recursos decorrentes do **Excesso de Arrecadação** no importe de R\$1.031.984,72 (um milhão trinta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), foram abertos apenas R\$144.976,83 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), valor este já inserido no total de **Créditos Autorizados.**

A defesa apresentada não promoveu, assim, qualquer alteração nos números indicados no **item 1.5 (Créditos Disponíveis)** do demonstrativo “**Créditos**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva**

**Orçamentários e Adicionais**”, tendo o Município empenhado despesas em montante maior que o total dos créditos autorizados.

Em face do acima esposado, ratifica este *Parquet* o entendimento técnico.

**3.2 - Irregularidade no que tange ao repasse à Câmara Municipal**

Relatou o Órgão Técnico, à fl. 22, que o Município não obedecera ao limite fixado no art. 29-A da CR/88, tendo excedido em 0,40% (zero vírgula quarenta por cento), equivalentes a R\$10.461,98 (dez mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), o percentual limitativo correspondente à sua população.

Em sede de defesa, alegou o responsável, à fl. 51, que a Câmara efetuara a devolução de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) aos cofres do Executivo municipal, relativamente aos repasses feitos em 2005.

A Unidade Técnica, mediante a análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante, confirmou a devolução de recursos do Legislativo para o Executivo, o que regularizou a situação do Município.

À vista disso, corrobora este *Parquet* o entendimento da Unidade Técnica.

Não apenas isso, mas há que se considerar também o entendimento firmado na resposta à Consulta nº 837.614, quando o Colegiado desse Tribunal de Contas, à unanimidade, firmou entendimento no sentido da inclusão dos valores correspondentes à contribuição do Município para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - **FUNDEB**, ou para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - **FUNDEF**, na base de cálculo do repasse à Câmara Municipal, previsto no inciso I do art. 29-A da CR/88.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva**

Tal decisão levou ao cancelamento da Súmula nº 102 desse Tribunal, vigente à época da apreciação das presentes contas pela Unidade Técnica, não tendo sido consideradas, na apuração da base de cálculo para os repasses à Câmara, as transferências do Município para formação do Fundo da Educação.

Registre-se que a Decisão Normativa nº 006/2012 desse Tribunal, publicada no D.O.C. de 1º/10/2012, fixou o entendimento sobre a matéria, estabelecendo regra que consubstancia a orientação externada por ocasião da resposta à consulta supramencionada.

Nesse contexto, com base no demonstrativo de fls. 34/35, verifica-se que a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, sem a dedução da parcela para formação do FUNDEF, perfaz R\$3.034.349,06 (três milhões trinta e quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e seis centavos). Aplicando-se, sobre este valor, o limite percentual de acordo com a população do Município, no caso em apreço 8% (oito por cento), identifica-se que os repasses ao Poder Legislativo poderiam chegar ao montante de R\$242.747,92 (duzentos e quarenta e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), o que também tornaria regular a situação da municipalidade.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

**4. Do limite para abertura de créditos suplementares**

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, nos termos da informação técnica de fl. 32, autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 40% (quarenta por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$1.520.000,00 (um milhão quinhentos e vinte mil reais), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no subitem 3.1, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Ibertioga, referentes ao**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva**

**exercício de 2005**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2013.

Elke Andrade Soares de Moura Silva  
Procuradora do Ministério Público de Contas